DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8068/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/486/2017
PROTOCOLO	: 1779207
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ E OUTROS
CONTRATADO	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E PECUÁRIA DE INOCÊNCIA - COAPI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 239/2016
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO TIPO C PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, MS.
VALOR	: R$ 100.620,00 (CEM MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 111/2016, o Contrato nº 239/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência - COAPI, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de Leite Pasteurizado Tipo C para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Paranaíba, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19323/2017 (fls. 481 - 490), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC12648/2018 (fl. 491), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 111/2016 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 239/2016, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise, assim como o respectivo termo aditivo(1º).

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 51.157,60
Notas Fiscais	R$ 51.157,60
Pagamentos	R$ 51.157,60

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 111/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência - COAPI, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 239/2016 e do respectivo termo aditivo (1º), nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC